



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 168/P

Goiânia, 4 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 91, extraído do Processo Legislativo nº 2023001744, aprovado em sessão realizada no dia 3 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado VIRMONDES CRUVINEL**, que altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 91, DE 3 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023,
que institui a Política Estadual de Incentivo à
Agroindústria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 2º
.....
XI – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos bioprodutos;

XII – incentivo à produção sustentável e à utilização de insumos locais;

XIII – fortalecimento das cadeias produtivas relacionadas aos bioprodutos.”(NR)

“Art. 3º.....
.....
X – estimular a realização de feiras, seminários e *workshops*, bem como a
divulgação comercial da agroindústria e a promoção e comercialização de
bioprodutos;

.....
XIII – estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação para
divulgação de avanços e inovações da agroindústria e dos bioprodutos;

.....
XVII – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil
organizada, ou com outros entes federativos, visando atender às diretrizes desta Lei
e alcançar seus objetivos;

XVIII – ampliar a participação dos bioprodutos na matriz produtiva estadual;

XIX – contribuir para a sustentabilidade ambiental e econômica do Estado de
Goiás;

XX – estimular a diversificação de receitas para os produtores rurais;

XXI – incentivar a criação de centros de pesquisa e desenvolvimento, visando à
inovação e à produção de bioprodutos;

XXII – estimular a integração entre universidades, institutos de pesquisa e setor
produtivo para a realização de pesquisas voltadas aos bioprodutos;





XXIII – incentivar as iniciativas de incubadoras e aceleradoras de *startups* voltadas à inovação em bioprodutos;

XXIV – estimular a disponibilização de cursos de formação técnica e profissionalizantes na área de bioprodutos;

XXV – estimular a celebração de parcerias com entidades nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio de conhecimentos e práticas sobre bioprodutos;

XXVI – estimular a implantação de sistema de informação sobre a agroindústria e bioprodutos com o objetivo de coletar, processar, analisar e disseminar dados e informações sobre o setor;

XXVII – incentivar o uso de práticas regenerativas e orgânicas, bem como o manejo sustentável dos recursos naturais no processo de produção de matéria-prima para os bioprodutos;

XXVIII – estimular a criação de canais de distribuição e comercialização específicos para bioprodutos, facilitando o acesso ao mercado interno e externo;

XXIX – incentivar a criação de selos e certificações para bioprodutos produzidos no Estado de Goiás, visando garantir sua qualidade e procedência;

XXX – incentivar o apoio às micro, pequenas e médias empresas que atuam na cadeia produtiva de bioprodutos, incluindo acesso facilitado a créditos e capacitação técnica;

XXXI – estimular a disponibilização de cursos de capacitação em gestão para empreendedores do setor de bioprodutos;

XXXII – estimular a formação de cooperativas e associações de produtores de bioprodutos, de forma a se fortalecer a cadeia produtiva e garantir melhores condições de negociação e venda.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de abril de 2024.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –



LEI Nº 22.640, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre medida de alerta e prevenção dos riscos decorrentes da queima do carvão vegetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela produção e/ou embalagem do carvão vegetal obrigadas a fazer constar na embalagem do produto texto alertando sobre os riscos da inalação do gás monóxido de carbono.

Parágrafo único. O texto de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a seguinte informação: "A queima do carvão vegetal em ambientes fechados pode causar intoxicação e morte".

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 457010

LEI Nº 22.641, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 18.052, de 24 de junho de 2013, para criar, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM de São Luís de Montes Belos/GO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.052, de 24 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criadas, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, 20 (vinte) Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs, conforme a especificação da seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	ÓRGÃO CRIADO	SEDE	ÁREA DE JURISDIÇÃO
20	DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

" (NR)

"Art. 2º

I - investigar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações

penais que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes contra a dignidade sexual dela;

§ 1º A atribuição da apuração do crime de feminicídio na modalidade consumada poderá ser repassada às unidades policiais municipais, distritais ou especializadas por portaria expedida pelo Delegado-Geral, em atendimento ao princípio da eficiência.

§ 2º A atribuição da apuração das infrações penais que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e dos crimes contra a dignidade sexual dela, quando a vítima for criança ou adolescente, será repassada às Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCAs, se existirem na circunscrição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 457011

LEI Nº 22.642, DE 29 DE ABRIL DE 2024

ADT
91

Altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XI - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos bioprodutos;

XII - incentivo à produção sustentável e à utilização de insumos locais;

XIII - fortalecimento das cadeias produtivas relacionadas aos bioprodutos." (NR)

"Art. 3º

X - estimular a realização de feiras, seminários e *workshops*, bem como a divulgação comercial da agroindústria e a promoção e comercialização de bioprodutos;

XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação para divulgação de avanços e inovações da agroindústria e dos bioprodutos;

XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, ou com outros entes federativos, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos;

XVIII - ampliar a participação dos bioprodutos na matriz produtiva estadual;

XIX - contribuir para a sustentabilidade ambiental e econômica do Estado de Goiás;

XX - estimular a diversificação de receitas para os produtores rurais;

XXI - incentivar a criação de centros de pesquisa e desenvolvimento, visando à inovação e à produção de bioprodutos;

XXII - estimular a integração entre universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo para a realização de pesquisas voltadas aos bioprodutos;

XXIII - incentivar as iniciativas de incubadoras e aceleradoras de *startups* voltadas à inovação em bioprodutos;

XXIV - estimular a disponibilização de cursos de formação técnica e profissionalizantes na área de bioprodutos;

XXV - estimular a celebração de parcerias com entidades nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio de conhecimentos e práticas sobre bioprodutos;

XXVI - estimular a implantação de sistema de informação sobre a agroindústria e bioprodutos com o objetivo de coletar, processar, analisar e disseminar dados e informações sobre o setor;

XXVII - incentivar o uso de práticas regenerativas e orgânicas, bem como o manejo sustentável dos recursos naturais no processo de produção de matéria-prima para os bioprodutos;

XXVIII - estimular a criação de canais de distribuição e comercialização específicos para bioprodutos, facilitando o acesso ao mercado interno e externo;

XXIX - incentivar a criação de selos e certificações para bioprodutos produzidos no Estado de Goiás, visando garantir sua qualidade e procedência;

XXX - incentivar o apoio às micro, pequenas e médias empresas que atuam na cadeia produtiva de bioprodutos, incluindo acesso facilitado a créditos e capacitação técnica;

XXXI - estimular a disponibilização de cursos de capacitação em gestão para empreendedores do setor de bioprodutos;

XXXII - estimular a formação de cooperativas e associações de produtores de bioprodutos, de forma a se fortalecer a cadeia produtiva e garantir melhores condições de negociação e venda." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

LEI Nº 22.643, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 457013

LEI Nº 22.644, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Goiás (*Naming Rights*).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas a saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo estadual, observadas as normativas estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório empresas, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Estado.

Parágrafo único. Desde que previstos em edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público poderão ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária poderá incluir na placa de anúncio indicativo nome fantasia e marca antes, mantendo o nome oficial do equipamento como subtítulo.

§ 1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes

Protocolo 457012

Autenticar o documento em <https://alegodigital.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003000390036003A00540052004100, Documento assinado

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS Nº 24.275, de 29 de Abril de 2024, que institui a estrutura de Censos Públicos. AUTENTICACAO: 009a5d82

Brasileira - ICP-Brasil.

